

3 - REGISTRO DO PRODUTO: terá validade de três anos para o serviço de inspeção industrial e para o serviço de inspeção artesanal e deverá ser solicitado ao Diretor Geral da ADEPARÁ, em duas vias, acompanhado dos seguintes documentos:

- 3.1 - Formulário específico de Registro de Estabelecimento, fornecido pela ADEPARA, devidamente preenchido – Original e Cópia;
- 3.2 - Contrato Social que deve constar no objetivo a atividade exercida, CNPJ e Inscrição Estadual – Original e Cópia;
- 3.3 - Carteira de saúde e de Manipulador de alimento dos funcionários – 1 via;
- 3.4 - Documentação do Responsável Técnico – RG, CPF e registro no conselho profissional – Original e Cópia;
- 3.5 - Memorial Descritivo das Instalações e Equipamentos – Original e Cópia;
- 3.6 - Planta baixa e de cortes longitudinal e transversal, dentro das normas técnicas específicas, na escala de 1:100 – Original e Cópia;
- 3.7 - Alvará de Funcionamento de estabelecimento, expedido pela prefeitura local – Original e Cópia;
- 3.8 - Licenciamento Ambiental expedido pelo órgão competente – Original e Cópia.
- 3.9 – Laudo de Vistoria: Será feita uma vistoria prévia do estabelecimento pelo fiscal da ADEPARÁ, para posterior liberação do Certificado de Registro.

## 21 - DAS PROIBIÇÕES E INFRAÇÕES

É proibida e constitui infração a prática isolada ou cumulativa do disposto abaixo:

- Produzir, preparar, beneficiar, envasilhar, acondicionar, rotular, transportar, ter em depósito e comercializar bebida e demais produtos vegetais que estejam em desacordo com os parâmetros estabelecidos nos padrões de identidade e qualidade nele estabelecidos e em atos específicos;
- Produzir ou fabricar, acondicionar, padronizar, envasilhar ou engarrafar, bebida e demais produtos vegetais, em qualquer parte do território paraense, sem o prévio registro do estabelecimento na ADEPARA.
- Adulterar ou falsificar a bebida e demais produtos vegetais.
- Alterar a composição do produto registrado sem comunicar previamente a ADEPARA.

- Utilizar rótulo em desconformidade com as normas legais vigentes;
- Deixar de atender a notificação ou a intimação no prazo estipulado;
- Impedir por qualquer meio a ação fiscalizadora;
- Agir como depositário infiel de mercadoria apreendida pelo órgão fiscalizador; IX - utilizar ingrediente não permitido para elaboração ou fabricação de alimentos ou bebidas.

## 22 - DAS RESPONSABILIDADES

Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, as infrações previstas em regulamento recairão, isolada ou cumulativamente, sobre:

- o produtor, padronizador, envasilhador, acondicionador, quando o produto permanecer em vasilhame fechado e inviolado.
  - o responsável técnico pela formulação ou composição do produto, do processo produtivo e das condições de estocagem ou armazenamento, caso em que a autoridade competente notificará ao respectivo conselho profissional;
  - todo aquele que concorrer para a prática da infração ou dela obtiver vantagem; e IV - o transportador, o comerciante ou o armazenador, pelo produto que estiver sob sua guarda ou responsabilidade, quando a procedência deste não for comprovada por meio de documento oficial ou quando eles concorrerem para a alteração de identidade e qualidade do produto.
- Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, a infringência às disposições sujeita ao infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções administrativas:

- Advertência;
- Multa no valor Previsto na tabela de multas da Lei de Defesa Sanitária Vegetal do Estado do Pará;
- Interdição de estabelecimento, seção ou equipamento;
- Suspensão da fabricação de produto;
- Suspensão do registro de produto;
- Suspensão do registro do estabelecimento;
- Cassação do registro do estabelecimento, podendo ser cumulada com a proibição de venda e publicidade dos produtos; e
- Cassação do registro do produto, podendo ser cumulada com a proibição de venda e publicidade do produto.

Serão considerados, para efeito de fixação da sanção, a gravidade do fato em vista de sua consequência à saúde humana e à defesa do consumidor e os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes. São circunstâncias atenuantes quando:

- A ação do infrator não tiver sido fundamental para a consecução da infração;
- O infrator, por espontânea vontade, reparar o ato lesivo que lhe for imputado; III - o infrator for primário;
- A infração tiver sido cometida acidentalmente;
- A infração não resultar em vantagem econômica para o infrator; ou VI - a infração não afetar a qualidade do produto.

São circunstâncias agravantes:

- Ser o infrator reincidente;
- Ter o infrator visado à obtenção de qualquer tipo de vantagem;
- Ter a infração consequência danosa ou risco à saúde do consumidor; ou
- Ter o infrator colocado obstáculo ou embaraço a ação da fiscalização ou inspeção.

No concurso de circunstâncias atenuante e agravante, quando da aplicação da sanção, considerar-se-á a que seja preponderante.

Verifica-se reincidência quando o infrator cometer nova infração depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.

A reincidência genérica é caracterizada pelo cometimento de nova infração, e a específica, pela repetição de infração já anteriormente cometida. Nos casos de penalidade de multa, a reincidência genérica acarretará, no mínimo, a duplicação do valor a ser aplicado e a específica, no mínimo, a triplicação, sendo que, no caso de reincidência específica, o valor base a ser considerado não poderá ser inferior ao aplicado no último julgamento de igual reincidência.

Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo deste Regulamento, prevalecerá, para efeito de punição, o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, aplicar-se-ão multas cumulativas.

A advertência será aplicada nos seguintes casos:

- Quando o infrator for primário, não tiver agido com dolo e, ainda, a infração não constituir-se de adulteração ou falsificação; ou
- Quando o infrator ampliar, reduzir ou remodelar a área de instalação industrial registrada, sem a devida comunicação junto a ADEPARA.

Aplicar-se-á multa, independentemente de outras sanções previstas em regulamento, ainda que o infrator seja primário, nos seguintes casos:

- Produzir ou fabricar, acondicionar, padronizar, envasilhar ou engarrafar, bebida ou demais produtos vegetais previstos em regulamento, em qualquer parte do território paraense, sem o prévio registro do estabelecimento na ADEPARA;
- Transportar, armazenar, expor à venda ou comercializar produtos vegetais previstos em regulamento, desprovidos de comprovação de procedência;
- Produzir, manter em depósito ou comercializar bebida ou demais produtos vegetais previstos em regulamento em desacordo com os requisitos de identidade e qualidade; IV - adulterar ou falsificar bebida ou demais produtos vegetais previstos em regulamento;
- Alterar a composição do produto registrado sem comunicar previamente a ADEPARA.

- Utilizar rótulo em desconformidade com as normas legais vigentes;
- Deixar de atender a notificação ou intimação no prazo estipulado;
- Causar embaraço, impedir ou dificultar, por qualquer meio, a ação fiscalizadora;
- Fazer uso de processo, de substância ou de aditivo não autorizados;
- Prestar falsa declaração ou declaração inexistente perante o órgão fiscalizador; XI - manter matéria-prima, ingredientes, bebidas ou demais produtos previstos armazenados em condições inadequadas;

- Agir como depositário infiel de mercadoria apreendida pelo órgão fiscalizador.

As infrações previstas serão passíveis de multas as quais estão previstas na tabela de multas da Lei de Defesa Sanitária Vegetal do Estado do Pará.

A inutilização de produtos vegetais, assim como de rótulos, embalagens ou vasilhames e demais produtos previstos em regulamento, objetos de medida cautelar de apreensão, ocorrerá nos casos de adulteração e falsificação ou quando, por decisão da autoridade julgadora, o produto apreendido não puder ser reaproveitado, ficando as despesas e a execução por conta do infrator.

Ocorrerá a interdição de estabelecimento, de seção ou a lacração de equipamento quando o estabelecimento produtor, padronizador, envasilhador, estiver operando sem o prévio registro na ADEPARA ou, ainda, quando o equipamento ou a instalação forem inadequados ou o responsável legal, quando intimado, não suprir a deficiência no prazo determinado.

Poderá ocorrer a suspensão de registro de produto ou de estabelecimento, pelo período de até dois anos, quando o infrator for reincidente.

Poderá ocorrer a cassação de registro de estabelecimento ou de produto quando o infrator for reincidente nos casos de adulteração e falsificação ou com antecedentes de não cumprir às exigências legais ou, ainda, quando comprovadamente o estabelecimento não possuir condições de funcionamento.

A aplicação de sanções administrativas não exime o infrator da responsabilidade civil ou criminal.

Quando a infração constituir-se de adulteração ou falsificação, a autoridade fiscalizadora deverá representar ao órgão competente para instauração de inquérito. As sanções administrativas previstas em regulamento serão executadas por meio de notificação de julgamento e inscrição do estabelecimento no registro cadastral de infratores.

Quando do cumprimento da notificação, havendo embaraço à sua execução, a autoridade fiscalizadora poderá requisitar o auxílio de força policial, além de lavrar auto de infração por embaraço à ação de fiscalização.

A inutilização será procedida e acompanhada pela fiscalização após a remessa da notificação ao autuado, no prazo estabelecido, observadas as normas ambientais vigentes, sendo que os recursos e meios necessários à execução correrão por conta do infrator.

O valor da multa deverá ser recolhido no prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação.

A multa que não for paga no prazo previsto será cobrada judicialmente após inscrição na dívida ativa do estado.

Da decisão administrativa de primeira instância cabe recurso à instância central da ADEPARA, interposto no prazo de vinte dias a contar do dia seguinte ao do recebimento da notificação de julgamento.

A decisão de segunda instância será proferida no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período, contados do recebimento do recurso pela autoridade julgadora, sob pena de responsabilidade administrativa.

## 23- DAS MEDIDAS CAUTELARES E PENALIDADES

Caberá a apreensão do produto, matéria-prima, ingrediente, substância, aditivo, embalagem, vasilhame ou rótulo, por cautela, quando ocorrerem indícios de alteração dos requisitos de identidade e qualidade ou, ainda, inobservância ao disposto em regulamento.

O produto apreendido ficará sob a guarda do responsável legal pelo estabelecimento detentor ou, na ausência deste, sob a guarda de um representante nomeado depositário, sendo proibida a sua substituição, subtração ou remoção, parcial ou total.

Em caso de comprovada necessidade, o produto poderá ser removido para outro local a critério da autoridade fiscalizadora.

Do produto apreendido será colhida amostra de fiscalização, que será submetida à análise laboratorial para efeito de decisão administrativa, sendo que ao interessado será dado o conhecimento do resultado desta análise.

A apreensão não poderá exceder a trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, a contar da data da lavratura do termo de apreensão.

Procedente a apreensão, a autoridade fiscalizadora lavrará o auto de infração, iniciando-se o processo administrativo, ficando o produto apreendido,